

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. _____
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | **PLC 143 /2018**
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)

Altera o art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

L I D O
Em. 29 / 12 / 18
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 217 da lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, fica acrescido do parágrafo 2º e renumera-se o parágrafo único para parágrafo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217
§ 1º
§ 2º Todos os prazos nos processos administrativos disciplinares no âmbito do Distrito Federal, ainda que regidos por leis especiais, ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. "

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

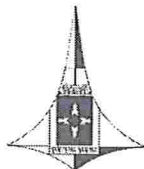
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 143 / 2018
Folha Nº 01 mc

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a alteração da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais, acrescentando um segundo parágrafo ao art. 217,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and the number 70356.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

para suspender os prazos nos processos administrativos disciplinares no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

O referido artigo trata dos processos administrativos disciplinares, instrumentos destinados a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar, com prazo de conclusão de até 60 dias, prorrogável por igual período.

A proposta em tela segue no sentido da regra instituída no art. 220 do novo Código de Processo Civil de 2015, a qual é disposta nos seguintes termos:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1o Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2o Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 143 / 2018

Folha Nº 02 MC

Nesse contexto, valorizando a atividade profissional do advogado, reforçando a essencialidade da advocacia para a administração da justiça e fortalecendo as garantias constitucionais, o artigo supracitado trouxe a previsão do recesso forense, no qual devem estar suspensos todos os prazos, a fim de garantir à categoria de advogados o descanso anual, tal qual gozam todas as demais profissões.

É importante ressaltar, ainda, que o descanso anual é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo 24 a seguinte redação:

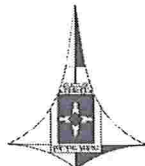
"Todo ser humano tem direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas".

Corroborando com a norma supracitada, o novo Código de Processo Civil de 2015, disciplinou, ainda, em seu art. 15, que:

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

[...] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No mesmo ínterim, a Constituição brasileira, claramente alinhada com as balizas de proteção internacional dos direitos humanos, previu de modo expreso no artigo 7º, inciso XVII, o gozo de férias anuais para todos os trabalhadores.

A regulamentação das férias no âmbito dos processos administrativos disciplinares é de extrema relevância para a advocacia, dada a importância do recesso de 30 dias para os profissionais do direito que atuam de forma autônoma, cuja rotina é exaustivamente e inconstante, sem períodos definidos de descanso (férias), o que acaba por prejudicar o bem-estar de milhares de advogados.

A lei Distrital nº 6.037 de 21 dezembro de 2017, recepiona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, a referida lei não trata da suspensão do curso do prazo processual, verificando-se, portanto, hipótese de aplicação da regra do art. 220 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, enaltecendo o mister desempenhado pelo profissional da advocacia do Distrito Federal, bem como do relevante valor social do presente projeto de Lei Complementar no desempenho do *mister* cunho social e função social desempenhado pelo profissional da advocacia enaltecendo a este projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2018.


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 143 / 2018
Folha Nº 03 mc



II – o Governador ou o titular do órgão central de sistema de correição, no Poder Executivo.

§ 2º A sindicância patrimonial constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo.

§ 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido por comissão composta por três servidores estáveis.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 5º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de processo disciplinar.

Seção IV Do Processo Disciplinar

Art. 217. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de até sessenta dias, prorrogável por igual período.

Art. 218. Os autos da sindicância, se houver, são apensados aos do processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade.

§ 1º Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

§ 2º É permitida:

I – a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência;

II – a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado;

III – a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:

a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;

b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 143/18** que “Altera o art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

Autoria: Deputado(a) **Raimundo Ribeiro (PMDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 143 / 2018

Folha Nº 05 mc